

ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900 CNPJ nº 12.343.976/0001-46



PROJETO DE LEI N° /2015

153

Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1° - Esta Lei autoriza e regulamenta a comercialização, disponibilização e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas no Estado de Alagoas.

Parágrafo primeiro - Para todos os efeitos legais, considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, que comercialize ou disponibilize bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas.

Parágrafo segundo - A comercialização, disponibilidade e consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos localizados no Estado serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público até o final da partida, sendo vedada a comercialização, disponibilidade e consumo de bebidas alcoólicas após o término da partida.

- Art. 2º A comercialização, disponibilidade e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas são permitidos nos seguintes termos:
- I o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a comercialização e disponibilidade de bebidas alcoólicas, preservando-se o que determina o artigo 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
- II as bebidas expostas à comercialização ou disponibilidade, embora possam vir involucradas em seus respectivos recipientes, somente poderão ser entregues aos consumidores em copos descartáveis, confeccionados de produto maleável que não possam causar dano aos espectadores, com capacidade igual ou inferior a 600 ml (seiscentos mililitros);
- III é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900 CNPJ nº 12.343.976/0001-46

Art. 3° - Cabe ao responsável pela gestão do ambiente em que se realizará o evento esportivo definir os locais nos quais a comercialização, disponibilidade e o consumo de bebidas serão permitidos.

Parágrafo único. É vedado em qualquer hipótese comercializar e disponibilizar bebidas alcoólicas nos locais destinados a assistência da partida esportiva.

Art. 4° - O descumprimento do disposto nos artigos 1°, 2° e 3° desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, da Lei Federal nº 10.671 de 15 de maio de 2003 e da responsabilidade civil:

I – a retirada das dependências do estádio e multa no valor de até 25 (vinte e cinco) vezes o valor da UPFAL (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), se consumidor;

II – advertência escrita e multa no valor de até 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UPFAL (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), se fornecedor.

III - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas;

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo poderá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 5° - Fica autorizada a instalação de sistemas de reconhecimento facial nos estádios localizados no Estado.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900 CNPJ nº 12.343.976/0001-46

JUSTIFICATIVA

Temos que a vedação ao consumo de bebidas alcoólicas no Estado de Alagoas em eventos desportivos atenta aos costumes do alagoano, que de forma amistosa, tem o hábito de ingerir bebidas nessas ocasiões, sendo tal proibição uma punição ao espectador que não transgride as determinações legais, que contempla a grande maioria dos torcedores.

O consumidor não pode ser tolhido do seu direito individual de consumir bebidas alcoólicas, desde que observando os direitos dos demais.

Observa-se a existência de previsão legal no Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671, de 2003, e nas demais normas penais para punir o torcedor delinquente, sendo a vedação do consumo de bebida alcoólica em estádios um ônus excessivo suportado pelo cidadão de bem que, em sua grande maioria, consome bebidas alcoólicas sem invadir a esfera jurídica de outrem.

Ademais, a venda de bebidas alcoólicas gerará renda que se reverterá para os espaços cedidos com tal finalidade, incentivando a prática e realização de eventos desportivos que integram a comunidade devendo ser, o esporte, entendido e tratado como um fenômeno social e político, capaz de influenciar o conjunto de transformações culturais de uma sociedade.

Liberdade e respeito dos costumes: esses são os valores que se pretende proteger com o presente Projeto de Lei, em equilíbrio com a liberdade dos demais.

DEPUTADO BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO